



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 811-7/2013
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> RECURSO ORDINÁRIO
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DE MATO GROSSO - SEDUC
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> JORGE LUIZ MOURA MATOS – Fiscal de Obras
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos, Fiscal de Obras da SINFRA, visando a reforma do Acórdão 603/216-TP, que o condenou ao ressarcimento no valor de R\$ 17.281,40, em solidariedade com a empresa MR Construções Civis Ltda ME, referente a falha na execução do Termo de Convênio n. 073/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura de Peixoto de Azevedo, para a construção e reforma da Escola Estadual Monteiro Lobato, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

2. O referido Acórdão, proferido em Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas e determinou, ao Recorrente e à empresa MR Construções Civis Ltda ME, o ressarcimento da importância supracitada.

3. Em suas razões recursais<sup>1</sup>, o Recorrente solicitou dilação probatória com objetivo de diligenciar junto ao Judiciário para anexar aos autos cópia da Ação Civil Pública n. 3012-92.2008.811.0023, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Peixoto de Azevedo, e que possui como objeto os mesmos fatos apurados na Tomada de Contas Especial, alegando, ainda, que no processo judicial há imputação de responsabilidade de restituição somente ao Sr. Ricardo Fernandes Moreno, Engenheiro Fiscal da Prefeitura de Peixoto de Azevedo.

4. Pleiteou, ainda, entendendo haver litisconsorte passivo necessário, o chamamento ao processo dos Srs. José de Campos Figueiredo e Wilson Falcão Moreira

<sup>1</sup> Recurso Ordinário – Razões Recursais – doc. digital n. 157469/2017.



da Silva, respectivamente, Superintendente da SINFRA e Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA, da Sra. Ana Carla Luz Borges Legal Muniz, ex-Secretária de Estado de Educação, e do Sr. Ricardo Fernandes Moreno, Engenheiro Fiscal da Prefeitura de Peixoto de Azevedo.

5. No mérito, suscitou não ser de sua responsabilidade a fiscalização da obra. Afirmou que lhe competindo tão somente a fiscalização do convênio, conforme a Cláusula Segunda, inciso I, alínea 'd', do Termo de Convênio n. 073/2006.

6. Em síntese, alegou que as atribuições de Fiscal de Contrato e Fiscal de Convênio se divergem e, por essa razão, deve ser reconhecido o fato de o Recorrente ter exercido o encargo de Fiscal de Convênio, que não possuía, no caso em concreto, a responsabilidade pela fiscalização *in loco* da obra.

7. Ao final, apontou como responsável pela medição da obra *in loco* o Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal, Sr. Ricardo Fernandes Moreno.

8. Em juízo de admissibilidade<sup>2</sup>, o então Relator, proferiu decisão pelo recebimento do presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo, determinou a juntada da referida Ação Civil Pública<sup>3</sup> e a citação dos seguintes interessados: MR Construções Civis Ltda; Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, Sr. Marco Aurélio Marrafon; ex-Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz; Superintendente da Fiscalização de Obras da SINFRA, Sr. José de Campos Figueiredo; Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA, Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva; e do Engenheiro Fiscal da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, Sr. Ricardo Fernandes Moreno.

9. Apresentaram contrarrazões somente os Srs. Marco Aurélio Marrafon e Wilson Falcão Moreira da Silva, respectivamente Secretário da SEDUC/MT e Secretário

<sup>2</sup> Juízo de Admissibilidade – doc. digital n. 165482/2017.

<sup>3</sup> Juntada da Ação Civil Pública – doc. digital n. 178218/2017.



Adjunto de Obras Pública da SINFRA, e a Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, ex-Secretária da SEDUC/MT<sup>4</sup>.

10. Os demais, mesmos citados por Edital<sup>5</sup>, deixaram de se manifestar, havendo decretação de revelia dos mesmos<sup>6</sup>, apesar de esse não ser o rito recursal adequado.

11. O Sr. Marco Aurélio Marrafon, Secretário da SEDUC/MT, demonstrou ter instaurado a Tomada de Contas Especial tão logo cientificado sobre a irregularidade, sendo apontado como responsável o ora Recorrente.

12. Acrescentou, ainda, nos termos do art. 2º, inciso I, alíneas 'd' a 'f' do Decreto Estadual n. 3.100, de 13 de maio de 2004, que a responsabilidade pela fiscalização das obras em Mato Grosso, por envolver recursos estaduais, seria da SINFRA/MT.

13. O Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA, suscitou estar exercendo sua atribuição de Secretário Adjunto somente por ocasião da 3ª Medição, sendo que as demais se deram sob gestão de outro Secretário.

14. Afirmou que de acordo com o Contrato do Convênio, a responsabilidade pela fiscalização teria sido atribuída à SEDUC/MT, na qualidade de Concedente, e ao Município de Peixoto de Azevedo, na condição de Convenente, nos termos do estipulado nas Cláusulas Segunda, Quarta e Sétima do referido Convênio.

15. Por fim, alegou que o Recorrente se defendeu na Tomada de Contas afirmando ser o responsável pelas medições, tendo apenas relatado a forma como ele as realizava e que, por isso, não pode nas razões recursais tentar eximir-se de sua

4 Defesas – doc. digitais ns. 181986/2017, 187504/2017 e 187562/2017.

5 Documentos digitais ns. 200509/2017, 202361/2017 e 217684/2017.

6 Decisão – Decretação da Revelia – doc. digital n. 218210/2017.



responsabilidade, pois ele seria quem visitou a obra e, em nenhum momento, apontou alguma restrição ou recomendação para evitar os pagamentos em desconformidade contratual.

16. A última a se manifestar foi a Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, ex-Secretária da SEDUC/MT, que defendeu a ocorrência de prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data de sua exoneração do cargo (31/12/2006) até a data de protocolo das razões recursais que pretende seu chamamento ao processo.

17. Argumentou ser impossível imputar-lhe a responsabilidade sobre atribuições que foram expressamente definidas quando da execução do convênio. Ao final diz que não pode ser responsabilizada por todos os atos de seus subordinados, se fosse o caso de o Recorrente estar ligado à SEDUC/MT, pois em virtudes das atribuições políticas do órgão, seria humanamente impossível realizar pessoalmente a fiscalização de obras; tal responsabilidade deve ser imputada exclusivamente ao fiscal de contrato.

18. A então Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura emitiu o Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>7</sup>, reconhecendo a ilegitimidade dos Srs. Marco Aurélio Marrafon, Wilson Falcão Moreira da Silva e da Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz. No mérito, manifestou seja negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a responsabilização atribuída ao Recorrente.

19. O Ministério Público de Contas se pronunciou em duas oportunidades nos autos por meio dos Pareceres ns. 469/2019 e 694/2020, ambos do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e se posicionou no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, para manter na íntegra os termos do Acórdão n. 603/2016-TP, e seja oficiado o juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo acerca da decisão deste Tribunal de Contas.

20. É o relatório.

---

<sup>7</sup> Relatório Técnico de Análise de Defesa – doc. digital n. 25222/2019.



*(assinatura digital)*

**Conselheiro Valter Albano**

Relator